



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1266-28.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Representantes:** Coligação Com a Força do Povo e outra

**Advogados:** Ana Carolina de Camargo Clève e outros

**Representada:** Central Brasileira de Notícias – Rádio CBN (Rádio  
Excelsior S/A)

**Advogados:** José Perdiz de Jesus e outro

**Representada:** Roseann Kennedy

**Advogados:** Felipe Ribeiro André e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um “terrorismo eleitoral”, com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem “atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”.

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010).

5. Na sessão do dia 25.9.2014, esta Corte apreciou a Rp 1313-02, da relatoria do Min. Admar Gonzaga. Prevaleceu, à unanimidade, o entendimento de não ser cabível a concessão de direito de resposta em hipótese similar à dos presentes autos. Naquela oportunidade, julgava-se matéria veiculada na Revista *Veja*, que, em suma, noticiava (opinião jornalística) a existência de um ataque demasiado à candidata Marina Silva por parte da Coligação Com a Força do Povo nas suas respectivas propagandas eleitorais.

6. A situação dos autos não destoia do que foi decidido na Rp 1313-02. As jornalistas da Rádio *CBN* explicitaram suas interpretações a respeito das propagandas eleitorais em questão. Os temas e críticas expostos pelas jornalistas são algo que boa parte da mídia em geral tem veiculado sobre o assunto.

7. Crítica jornalística que, s.m.j., encontra-se embasada até em elementos legais (Lei 12.858/2013 e a forma de aplicação dos recursos advindo da exploração do pré-sal).

8. Direito de resposta negado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, a **coligação Com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PROS, PC do B e PRB)** e **Dilma Vana Rousseff**, candidata à Presidência da República, ajuizaram representação em desfavor da **Central Brasileira de Notícias – Rádio CBN (Radio Excelsior S/A)** e de **Roseann Kennedy**, jornalista, em virtude de veiculação de matéria supostamente ofensiva à candidatura da Representante.

A aludida matéria consubstancia-se na divulgação, no dia 11 de setembro de 2014, na programação de rádio denominada *Crônica do Planalto*, de comentários da jornalista Roseann Kennedy sob o título ***Informações dadas por Dilma sobre projeto de Marina para o pré-sal são falsas*** (fl. 3).

Na sequência, transcrevem o teor da matéria divulgada (fls. 3-6), *“sublinhado para a satisfação do requisito do art. 17, II, “a” da Resolução-TSE nº 23.398/2014), e os trechos que ensejariam a reparação, mediante o exercício do direito de resposta”* (fl. 3):

Voz masculina: Crônica do planalto com Roseann Kennedy.

Vinheta musical

Carolina: Oi Roseann. Boa tarde.

Roseann: Boa tarde. Boa tarde ouvintes

Carolina: Roseann o pré-sal acabou virando um dos pontos centrais aí da campanha pela Presidência, né?

Roseann: Virou, Carolina, agora **o PT e a candidata à reeleição Dilma Rousseff dão informações falsas sobre o projeto da adversária Marina Silva pro pré-sal.** Porque assim, por Lei 75% do dinheiro obtido com exploração do petróleo tem de ser investidos em educação e os outros 25% em saúde, é Lei. Ponto. Pra mudar isso o Congresso teria de aprovar outra legislação, ou seja, qualquer Presidente que assumir o Governo em janeiro terá de cumprir a norma que está em vigor. Tramitar um processo desse, um projeto desse no Congresso não é algo fácil, necessita de base e o pré-sal, a gente lembra tanto que se falou aqui, toda votação da política do pré-sal, tanto que se arrastou e o tanto que foi difícil botar no Congresso.

Carolina: É. Muita disputa, né?

Roseann: Muita disputa, não tem acordo ali não tem consenso, não tem é é é é são interesses múltiplos e de vários setores, né, de vários partidos, de vários setores de Estados, entra em briga de Estado. Então assim, isso foi esses 75% do dinheiro pra educação e 25% pra saúde foi algo com uma negociação muito intensa. De fato, o PT queria que 100% fossem pra educação, mas aí essa negociação ali ampla pra poder avançar fez isso. Agora, mesmo sabendo disso os petistas perceberam que esse terrorismo eleitoral sobre o pré-sal deu certo pra eles, o boato conseguiu tirar votos da Marina nas pesquisas eleitorais, a campanha Dilmista reforçou o ataque e aí passou a dizer que a proposta de Marina pode tirar um trilhão e trezentos bilhões de reais da educação e da saúde e que milhões de empregos estão ameaçados. Isso foi dito em programa né, inserção da da campanha do PT hoje e a própria Presidente Dilma Rousseff entoou ataque em comício no Pará ontem a noite.

Carolina: É, no Estado do Rio de Janeiro principalmente né, que é diretamente interessado é nessa questão da exploração do pré-sal é no Rio Dilma Rousseff está liderando mas já vinha sido ameaçada por Marina Silva e é um dos Estados com maior número de eleitores no país, né?

Roseann: É e é um dos Estados que realmente mais brigaram inclusive dentro do Congresso, né, pra garantir essa votação. É Marina Silva rebate, obviamente, os ataques ela hoje disse que o PT colocou o diretor da Petrobras pra assaltar os cofres da estatal, afirmou que Dilma cria boatos sobre o pré-sal pra esconder todo esse escândalo de corrupção na Petrobras, que a estatal enfrenta no momento. Agora, Carolina, essa polêmica sobre o pré-sal não é a única não.

Carolina: Hum...

Roseann: Porque, a campanha de Dilma Rousseff também tem distorcido informações sobre a proposta de autonomia do Banco Central e sobre a participação de Neca Setubal, o filho do dono do Banco Itaú na campanha de Marina.

Então vamos explicar aqui quais são esses dois pontos. No primeiro caso, independência do Banco Central não significa entregar a política econômica a banqueiros, como diz o PT, mas significa dar mandatos fixos a dirigentes da instituição, que não sejam coincidentes com os do Presidente da República. Além disso, as regras pra demissão em casos de desempenho inadequado ou insatisfatório. Por que essas diferenças, as regras pra demissão, por que esse mandato não coincidente? Pra evitar que simplesmente um governo assuma outro governo e tente desmanchar de repente tudo que estava sendo feito em termos de política econômica, ou seja, pra tentar dar uma segurança mesmo a política econômica do País. E sobre Neca Setubal, ela sempre viveu afastada dos negócios da família no banco, trabalha como educadora, a própria Marina já explicou isso, Neca Setubal também. Agora sabe o curioso, é que embora seja alvo do PT no momento, Neca Setubal foi colaboradora da campanha do petista Fernando Haddad à prefeitura de São Paulo e, quando eleito ele inclusive convidou ela pra assumir a secretaria de educação, mas aí ela não aceitou.

Carolina : É aí já muda o discurso né.

Roseann: Aí o Persona non grata.

Carolina: É. É triste porque é um desserviço né Roseann que qualquer campanha use informações que não são verdadeiras, né? O que a população espera ver na propaganda eleitoral é nos eventos de campanha por aí é os candidatos apresentando suas propostas e aí quem tiver a melhor proposta ganha, né?

Roseann: É só que, por exemplo, o programa de governo mesmo até agora só quem apresentou foi Marina Silva, com polêmica ou sem polêmica, com o que foi pra frente, foi pra trás, teve errata, mudou de opinião... Enfim, mas foi até agora quem apresentou, né? Foi Marina Silva, os outros ainda não apresentaram programa mesmo detalhado de governo, o de Marina tinha 240 páginas, alguma coisa assim, não vou lembrar de cabeça.

Carolina: É, tem lá umas diretrizes né, se a gente entrar no site do TSE tem umas diretrizes mas não tem o programa completo, é.

Roseann: Diretrizes, programa detalhado não tem. E assim, ontem o ex presidente do Supremo, Joaquim Barbosa, até colocou no twitter assim, fez uma manifestação sobre um artigo que ele tinha lido no jornal e endossando ali ele aquele artigo ele dizia que é...Vou tentar lembrar o termo, ele falava em excrescência que virou a campanha (inteligível) que era uma pena que isso estivesse virado assim. E realmente a campanha realmente entrou pra um nível esse ano de acusações, de termos, de tudo muito duro, né?

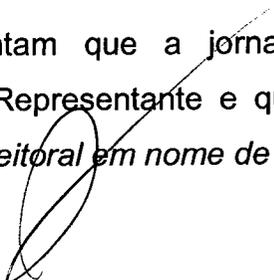
Carolina: Roseann, muito obrigada e boa tarde pra você.

Roseann: Boa tarde.

Asseveram as Representantes que a matéria veiculada no rádio *“descreve a candidata Dilma como falseadora de fatos que, na conotação empregada, leva ao entendimento de que a estratégia foi empregada para enganar os eleitores brasileiros”* e que, ao afirmar *“esse terrorismo eleitoral sobre o pré-sal deu certo”*, a jornalista faz imputação *“manifestamente difamatória contra a representante”* (fl. 6).

Alegam também que é imputada à Representante a postura de *falseadora, terrorista eleitoreira e de distorcer a realidade*, ao tempo em que manifesta opinião *“em benefício da candidata Marina Silva, nitidamente violando o art. 45, III e IV da Lei nº 9.504/1997”* (fl. 7).

Sustentam que a jornalista veicula conteúdo injurioso e difamatório contra a Representante e que se *“auto-investe nos poderes de patrocinar o embate eleitoral em nome de Marina Silva”* (7).



Mencionam que a jornalista se manifesta em defesa da candidatura da Representada, realizando propaganda eleitoral em seu favor, e que as imputações de práticas e qualidades negativas à Representante ofendem *“a imagem, dignidade e decoro dos demandantes além de caracterizar a veiculação de fato sabidamente mentiroso, decorrente do confronto entre propagandas e o comentário”* (fl. 9).

Afirmam que o programa impugnado vulnera as disposições do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e pleiteiam:

“a) o recebimento e tramitação do pedido na forma da Resolução-TSE nº 23.398/2014, c/c a Lei nº 9.504/1997;

b) a notificação imediata do responsável pela emissora que realizou o programa, para que confirme data e horário da veiculação e entregue em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 30, II, a);

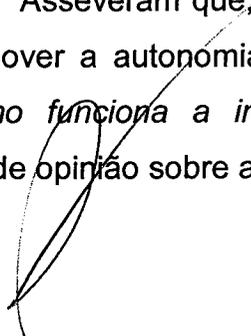
c) o deferimento do pedido, para que seja disponibilizada a resposta em até 48 horas (quarenta e oito) horas, em tempo igual ao da ofensa, caso seja maior que um minuto, cuja extensão deverá ser indicada por V. Exa. a partir do exame das imputações injuriosas e difamatórias veiculadas em detrimento das Representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 30, II, c).

d) seja veiculado o direito de resposta também na página da Representada Rede CBN de Rádio (Central Brasileira de Notícias) na internet, no mesmo espaço destinada à propagação do conteúdo ofensivo.”

Regularmente notificadas, as Representadas apresentaram a defesa de fls. 28-36.

Alegam que não houve a divulgação de fatos inverídicos ou qualquer manifestação em favor da candidatura de candidato ou partido, e que a matéria atacada *“explicou aos ouvintes sobre a propaganda eleitoral das Representantes, que afirma que a candidata Marina Silva mudará as regras da arrecadação do programa pré-sal”* (fl. 30).

Asseveram que, no pertinente à proposta da candidata Marina Silva de promover a autonomia do Banco Central, somente explicaram aos ouvintes *“como funciona a independência dos dirigentes”*, não havendo manifestação de opinião sobre a política econômica do País (fl. 31).



Sustentam ser verídica a afirmação de que apenas a candidata Marina Silva apresentou programa de governo detalhado e que os outros apenas mostraram diretrizes sem detalhamento.

Defendem o descabimento do direito de resposta, por não vislumbrar ofensa à candidatura da Representante, ou afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Argumentam tratar-se de exercício regular de direito, consubstanciado na liberdade de expressão e de imprensa. Citam jurisprudência desta Corte nesse sentido.

Ao final, pleiteiam a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou às fls. 41-51, em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO EM RÁDIO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO CALUNIOSO E SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

1) O artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 dispõe ser assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. No julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, este Colendo Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que o exercício de direito de resposta, em razão de suposta afirmação sabidamente inverídica, poderá ser concedido quando a manifestação for expressada de forma ofensiva a candidato, partido ou coligação.

2) Na hipótese trazida as Representadas promoveram afirmações com conteúdo sabidamente inverídico, qual seja *“que agora o PT e a candidata a reeleição Dilma Rousseff dão informações falsas sobre o projeto da adversária Marina Silva pro pré-sal”* manifestamente prejudicial e ofensivo à candidata Dilma Rousseff e à sua coligação, porquanto lhes impõe uma pecha injuriosa. A crítica jornalística em geral traduz direito impugnado de qualificação constitucional e, pela sua relação de ingerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Por outro lado, o emprego dessas orações, em crônicas jornalísticas, quando tangenciam a realidade dos fatos, ultrapassa em muito os limites da liberdade de imprensa e o direito à informação, garantidos constitucionalmente, revelando-se verdadeiro abuso, porquanto atribui-se à segunda Representante a prática de crime, tipificado no art. 323 do Código Eleitoral – divulgação de fatos que sabem ser inverídicos em relação



a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

3) O parecer é pela concessão do direito de resposta.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, previsto pela Constituição Federal, no âmbito eleitoral, o direito de resposta vem disposto no art. 58 da Lei 9.504/1997, cujo texto consta do art. 4º da Resolução-TSE 23.398/2013. Assim, candidatos, partidos e coligações têm o direito de representar quando *“atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”*.

A concessão do direito de resposta pressupõe, contudo, a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual é reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão. A inverdade, portanto, deve ser manifesta e incontestável, premissa esta que não vislumbro na espécie.

Nesse sentido, precedentes desta eg. Corte:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (*sic*).

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Rp nº 3675-16, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 26.10.2010)

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta, quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.

2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 3677-83, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 26.10.2010)

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.

2. A utilização do advérbio praticamente escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.

3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1.281, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 23.10.2006)

Ressalto ainda que, na linha de entendimento unânime deste eg. Tribunal Superior Eleitoral, firmado por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

Olivar Coneglian<sup>1</sup>, ao tratar da matéria ora em análise, consigna que *“o direito de resposta só cabe quando o texto dito ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro, e quando constitui ofensa direta a pessoa, física ou jurídica. Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido”*.

<sup>1</sup> Propaganda Eleitoral, Juruá, 2014, p.311.

Registro que, por se tratar de representação que se opõe à matéria divulgada pela imprensa, há que se analisar o fato com especial cautela. É justamente no período eleitoral que a sociedade civil mais necessita da liberdade de imprensa e de opinião, competindo à Justiça Eleitoral, condutora do processo democrático, colibir cerceamentos e, de outro lado, evitar abusos na manifestação dos meios de comunicação e de seus profissionais.

Não antevejo, na hipótese trazida aos autos, divulgação de fato ofensivo à imagem ou à candidatura da Representante, sabidamente inverídico, na acepção conferida à espécie pela doutrina e jurisprudência desta Corte, capaz de atrair a incidência das regras contidas no art. 58 da Lei das Eleições.

Na sessão do dia 25.9.2014, esta Corte apreciou a Rp 1313-02, da relatoria do Min. Admar Gonzaga. Prevaleceu, à unanimidade, o entendimento de ser incabível a concessão de direito de resposta em hipótese similar à dos presentes autos. Naquela oportunidade, julgava-se matéria veiculada na Revista *Veja*, que, em suma, indicava (opinião jornalística) a existência de um ataque demasiado à candidata Marina Silva por parte da Coligação Com a Força do Povo nas suas respectivas propagandas eleitorais.

A situação dos autos não destoia do que foi decidido na Representação exposta no parágrafo anterior. As jornalistas da Rádio *CBN* nada mais fizeram que explicitar suas interpretações a respeito do que propagandas eleitorais das Representantes têm veiculado de ataque aos programas de Governo da candidata Marina Silva. Ademais, os assuntos e as críticas expostas pelas jornalistas são algo que boa parte da mídia em geral tem veiculado sobre o assunto, qual seja, a existência de ataque demasiado à candidata Marina Silva.

Presente esse cenário, entendo que a liberdade de expressão e de imprensa deve prevalecer no caso. Crítica jornalística, embasada até mesmo em elementos legais (caso da Lei 12.858/2013 e a forma de aplicação

dos recursos advindo da exploração do pré-sal), mais que direito dos veículos de comunicação, é dever da mídia em geral.

Forte nesses argumentos, e com base nos precedentes invocados, **julgo improcedente a representação.**

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right at the bottom, ending in a horizontal stroke.

**EXTRATO DA ATA**

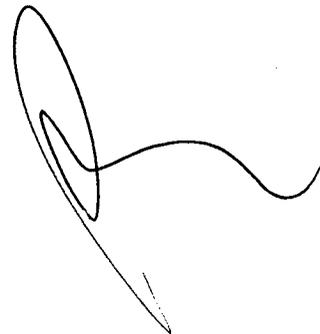
Rp nº 1266-28.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin. Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Ana Carolina de Camargo Clève e outros). Representada: Central Brasileira de Notícias – Rádio CBN (Rádio Excelsior S/A) (Advogados: José Perdiz de Jesus e outro). Representada: Roseann Kennedy (Advogados: Felipe Ribeiro André e outros).

Usou da palavra, pelas representantes, a Dra. Angela Cignachi.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Registrada a presença do Dr. José Perdiz de Jesus.

SESSÃO DE 30.9.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a long, wavy horizontal stroke.